PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500306-59.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ISRAEL SANTOS ARAUJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM EM GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE SUBTÂNCIAS ENTORPECENTES E ARMAMENTO DE USO RESTRITO. MAJORANTE (ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006) APLICADA EM FRAÇÃO ADEQUADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSTA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. 1.Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ISRAEL SANTOS ARAUJO, que após a regular instrução processual, viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o mérito do inconformismo à aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima, assim como da modulação da fração correspondente à majorante descrita no art. 40, IV, do mesmo regramento, e por fim à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 2. Na espécie, observa-se que o Apelante foi preso na comarca de Simões Filho, transportando 105,52g (cento e cinco gramas e cinquenta e dois centigramas) de maconha e 9,22g (nove gramas e vinte e dois centigramas) de "crack", além de 01 Pistola PT Taurus 7.65, 02 carregadores PT 380, 11 munições calibre 380, 01 colete balístico, 01 celular marca Nokia. Segundo os autos, os produtos teriam sido coletados na cidade de Serrinha. Destarte, embora o Recorrente seja primário e com bons antecedentes, as circunstâncias concretas do crime, extraídas das provas produzidas em Juízo, revelam o envolvimento dele com o crime organizado, atuando no transporte e na logística de distribuição de drogas pelo território estadual, pois, do contrário, não seria confiada a ele a responsabilidade para transportar os referidos produtos. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial dominante, desde que empregada fundamentação concreta, é permitido ao julgador fixar a causa de aumento prevista no art. 40 , IV da Lei 11.343 /2006 em patamar superior ao mínimo de 1/6, como no caso, em que a fração de 1/3 foi estabelecida em razão da considerável potencialidade lesiva do armamento de uso restrito apreendido (01 Pistola PT Taurus 7.65, 02 carregadores PT 380, 11 munições calibre 380). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500306-59.2019.8.05.0250, da comarca de Simões Filho, no qual figuram como Apelante ISRAEL SANTOS ARAUJO, e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500306-59.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma APELANTE: ISRAEL SANTOS ARAUJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por ISRAEL SANTOS ARAUJO, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da comarca de Simões Filho, que, nos autos da ação penal nº 0500306-59.2019.8.05.0250, julgou procedente o pedido

formulado na denúncia, condenando-o à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (ID 50302860): "Consta dos presentes autos de inquérito policial nº 113/2019 que, no dia 28 de abril de 2019, por volta das 9h30, na Praça da Bandeira, Centro de Simões Filho-Bahia, o denunciado restou preso em flagrante delito quando trazia consigo, para fins de tráfico, 105,52g de maconha e 9,22g de crack, tudo sem a devida autorização legal, além de: 1. 01 Pistola PT Taurus 7.65; 2. 02 carregadores PT 380; 3. 11 munições cal. 380; 4. 01 colete balístico; 5. 01 celular marca Nokia; 6. R\$12,00." A denúncia foi recebida em 22.05.2019 (ID 50302864). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais, inicialmente pelo Ministério Público Estadual (ID 50303615) e pela Defesa (ID 50303618), prolatou-se a sentença condenatória (ID 50303619). Inconformado com o decisum, ISRAEL SANTOS ARAUJO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (ID 50303624), postulando em suas razões a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, ou seja, 2/3 (dois terços), assim como a modulação da majorante descrita no art. 40, inciso IV, do mesmo regramento, para o patamar mínimo de 1/6, e por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. De arremate. prequestionou o art. 93, IX, da CF; o art. 33, § 4º, 40, IV e 41, da Lei 11.343/06 (ID 50303629). Em sede de contrarrazões, o Parquet opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 50303635). Instada, a douta Procuradoria de Justica exarou opinativo pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (ID 51238060). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA, 24 de outubro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500306-59.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ISRAEL SANTOS ARAUJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso ante o preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ISRAEL SANTOS ARAUJO, que após a regular instrução processual, viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o mérito do inconformismo à aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima, assim como da modulação da fração correspondente à majorante descrita no art. 40, IV, do mesmo regramento, e por fim à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O pleito defensivo não merece acolhimento. Da análise respectiva, verificase que o Magistrado Julgador fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, no mínimo legal, valorando, favoravelmente ao Apelante todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP. Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento de pena. Por outro lado, verifica-se que o Juízo a quo deixou de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos: "No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que o réu foi preso transportando, de Serrinha para Simões Filho, não apenas

relevante quantidade de droga, mas também arma tipo pistola, dois carregadores e colete à prova de balas, fato que indica sua periculosidade, bem como a gravidade de sua conduta. Digno de nota também é o fato de que o réu confessou ter recebido a droga de uma traficante para entregar a uma outra residente nesta comarca, demonstrando envolvimento com o tráfico de drogas intermunicipal." Sabe-se que a aplicação da referida minorante exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Na espécie, observa-se que o Apelante foi preso na comarca de Simões Filho, transportando 105,52g (cento e cinco gramas e cinquenta e dois centigramas) de maconha e 9,22g (nove gramas e vinte e dois centigramas) de "crack", além de 01 Pistola PT Taurus 7.65, 02 carregadores PT 380, 11 munições calibre 380, 01 colete balístico, 01 celular marca Nokia. Segundo os autos, os produtos teriam sido coletados na cidade de Serrinha. Destarte, embora o Recorrente seja primário e com bons antecedentes, as circunstâncias concretas do crime, extraídas das provas produzidas em Juízo, revelam o envolvimento dele com o crime organizado, atuando no transporte e na logística de distribuição de drogas pelo território estadual, pois, do contrário, não seria confiada a ele a responsabilidade para transportar os referidos produtos. Note-se que, nesse caso concreto, para além da quantidade de drogas apreendida, prepondera o modus operandi do réu, que revela sinais de habitualidade do transporte de drogas. Referida minorante, que tem por finalidade beneficiar o pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, não pode ser aplicada ao Acusado. Nesse contexto, conferir ao réu o mesmo benefício que se costuma conceder a outros agentes condenados por tráfico de pequenas porções de drogas caracterizaria flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. Na espécie, a minorante não foi concedida com fulcro na dedicação do paciente a atividades criminosas, não só pela quantidade do entorpecente apreendido - 11,860kg (onze quilos e oitocentos e sessenta gramas) de maconha divididos em 13 "tijolos" -, mas também pelo transporte intermunicipal da droga, que seria distribuída posteriormente, o que demonstrou a dedicação do réu a atividades criminosas. 3.No caso em apreço, não ocorreu do indevido bis in idem, tendo em vista que a penabase foi exasperada pelo montante da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do paciente a atividades delituosas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 691159 RS 2021/0283019-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENA.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME FECHADO, VETORIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela dedicação do agente à atividades criminosas, destacando além da quantidade e natureza da droga que o delito contou com "estrutura minimamente organizada, que envolveu além deles indivíduos de cidades diferentes (São Bernardo do Campo e Avaré), prévio ajuste, negociação de pagamento, planejamento do crime (divisão de tarefas) e determinação de transporte intermunicipal", evidencia-se a inexistência de ilegalidade flagrante, seja por não restar caracterizado o bis in idem, já que a quantidade de droga não foi a única circunstâncias fática valorada, ou pela regularidade do afastamento do privilégio. 2. Válida é a fixação do regime fechado quando reconhecida a maior gravidade do crime de tráfico de drogas em razão da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (493g de cocaína e 6,97 kg de maconha), que resultou no incremento da pena-base como vetorial gravosa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 657149 SP 2021/0098101-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2021). Por outro ponto, nos termos da orientação jurisprudencial dominante, desde que empregada fundamentação concreta, é permitido ao julgador fixar a causa de aumento prevista no art. 40 , IV da Lei 11.343 /2006 em patamar superior ao mínimo de 1/6, como no caso, em que a fração de 1/3 foi estabelecida em razão da considerável potencialidade lesiva do armamento de uso restrito apreendido (01 Pistola PT Taurus 7.65, 02 carregadores PT 380, 11 munições calibre 380). Nesse sentido, o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO UTILIZADO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 1. A existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo ressaltado o Juízo de origem a primariedade e bons antecedentes do réu. 2. Embora a quantidade e a natureza do entorpecente permitam a modulação da fração de redução de pena, tais elementos foram valoradas na origem para aumentar a pena-base, afigurando-se imprópria a utilização concomitante para alterar o patamar estabelecido pela causa de diminuição, sob pena de "bis in idem". 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 2068669 MG 2022/0042929-7, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022) Nesse contexto, nada justifica a incidência da fração mínima prevista a título de causa de aumento de pena (1/6), porquanto, observada a proporcionalidade, a conduta daquele que pratica o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11343/2006) com emprego de arma de fogo de uso restrito deve ser punida com mais rigor do que a conduta daquele que pratica o mesmo crime, mas com emprego de arma de fogo de uso permitido. Dessa forma, o patamar adotado na sentença encontra-se devidamente justificado, devendo, pois, ser preservado. Por fim, ante a manutenção da pena imposta, inviável a sua substituição por restritivas de direitos. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Apelo defensivo, mantendo-se a sentença na integralidade. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora